A C Ó R D Ã O
TC-000191/019/18

Recorrente: Beneficência Portuguesa de Amparo.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de Amparo à Beneficência Portuguesa de Amparo.
Responsáveis: Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito) e Fernando Gabriel Cazotto (Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 03/02/25 e mantida em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado de R$379.647,72.
Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Claudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754), Paulo Alexandre Cassiano (OAB/SP nº 313.366), Cristiene Valverde (OAB/SP nº 420.183), Marcela Belic Cherubine (OAB/SP nº 113.601), Débora de Carvalho Baptista (OAB/SP nº 91.307), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e Murilo Cezar Pavesi (OAB/SP nº 453.008).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-19.

RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. HIPÓTESE NÃO CONFIRMADA. GENERALIZADO DESCONTROLE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA. DESPESAS IMPRÓPRIAS. AÇÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DÍVIDA RELATIVA A PERÍODO ANTERIOR À ASSINATURA DO AJUSTE. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO CONVENIADO. DESCUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DESTE TRIBUNAL. RAZÕES RECURSAIS NÃO ACOLHIDAS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negar provimento ao apelo interposto pela Beneficência Portuguesa de Amparo, mantendo-se inalterada a r. Sentença combatida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Considerando, no entanto, a essencialidade dos serviços do Hospital e o impacto que a devolução do valor atualizado com certeza trará ao atendimento à sociedade local, autoriza que se estabeleça eventual parcelamento, a critério da Municipalidade.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**